

**PARECER N.º 02/2020**

**a partir de 07 de julho de 2020**

**Pedido de parecer apresentado pelo Ministro da Justiça do Estado do Burkina Faso relativamente ao artigo 6.º do Regulamento n.º 05/CM/WAEMU, de 25 de setembro de 2014, relativo à harmonização das regras que regem a cooperação judiciária em matéria penal. a profissão de advogado no espaço UEMOA**

O Ministro da Justiça do Estado do Burkina Faso dirigiu ao Tribunal de Justiça da UEMOA, por correspondência n.º 19/0863/MJ/CAB, de 24 de setembro de 2019, entrada na Secretaria em 25 de setembro de 2019 e registada sob o n.º 19DA005, um pedido de parecer nos seguintes termos

*"Senhor Presidente,*

*Tenho a honra de dirigir a Vossa Excelência, em nome do Estado do Burkina Faso, um pedido de parecer relativo ao artigo 6.º do Regulamento n.º 05/CM/WAEMU, de 25 de setembro de 2014, relativo à harmonização das regras que regem a profissão de advogado no espaço da UEMOA.*

*O pedido de parecer tem por objetivo determinar o alcance exato do artigo 6º do Regulamento, segundo o qual "os advogados, no exercício da sua profissão, gozam de imunidade de expressão e de escrita.*

*Não podem ser ouvidos, presos ou detidos sem ordem do Procurador do Tribunal de Recurso ou do Presidente da Divisão de Acusação, após consulta prévia do Presidente da Ordem dos Advogados.*

*Os gabinetes dos advogados são invioláveis. Só podem ser revistados na presença do presidente da Ordem dos Advogados devidamente convocado ou do seu delegado".*

*O pedido de parecer dirigido ao Tribunal de Justiça tem por objetivo saber se o parecer emitido pelo presidente da Ordem dos Advogados é vinculativo para o Ministério Público e se este pode igualmente avançar com a gestão de um processo que envolva um advogado quando o presidente da Ordem dos Advogados, a quem o Ministério Público remeteu o processo para parecer, não reage num determinado prazo.*

*Aguardo com expectativa o parecer do Tribunal. Queira aceitar, Senhor Presidente, os protestos da minha mais elevada consideração.*

**Bessolé René BAGORO**  
Oficial da Ordem do Garanhão

Amplificação:  
HE o Primeiro-Ministro "

O Tribunal de **Justiça**, reunido em Assembleia Geral Consultiva, sob a presidência de **Daniel Amagoïn TESSOUGUE**, **Presidente do Tribunal de Justiça** da UEMOA, com base no relatório de **Sangoné FALL**, **Auditor** do referido Tribunal, na presença de :

- **Sr. Salifou SAMPINBOGO**, juiz;
- **Eliane Victoire ALLAGBADA Jacob**, advogada-geral;
- **Bawa Yaya ABDOULAYE**, primeiro advogado-geral ;
- **Euloge AKPO**, juiz ;
- **Augusto MENDES**, juiz ;
- **Joséphine Suzanne EBAH TOURE**, juíza ;
- **Ervé DABONNE**, Auditor do Tribunal ;

Com a assistência do **Maître Boubakar TAWEYE MAIDANDA**, **Secretário** que assegura o secretariado, examinou o pedido em epígrafe nas suas sessões de 24 de junho de 2020 e 07 de julho de 2020.

#### **A ASSEMBLEIA GERAL CONSULTIVA,**

- VU** o Tratado da União Económica e Monetária da África Ocidental, de 10 de janeiro de 1994, com a redação que lhe foi dada em 29 de janeiro de 2003;
- VU** Protocolo Adicional n.º 1 relativo aos órgãos de controlo da UEMOA;
- VU** Ato Adicional n.º 10/96, de 10 de maio de 1996, relativo ao Estatuto do Tribunal de Justiça da UEMOA;
- VU** Regulamento n.º 01/96/CM, de 5 de julho de 1996, relativo ao Regulamento de Processo do Tribunal de Justiça da UEMOA, nomeadamente o artigo 7;
- VU** Regulamento n.º 01/2012/CJ, de 21 de dezembro de 2012, relativo ao Regulamento Administrativo do Tribunal de Justiça da UEMOA;
- VU** Ata n.º 02/2016/CJ, de 26 de maio de 2016, relativa à tomada de posse e à instalação dos membros do Tribunal de Justiça da UEMOA;
- VU** Ata n.º 2019-08/AI/02, de 28 de maio de 2019, sobre a nomeação do Presidente do Tribunal e a repartição de funções no Tribunal;
- VU** Ata n.º 2019-09/AP/07 de 03 de junho de 2019 relativa à instalação do Presidente do Tribunal de Justiça da UEMOA;
- VU** Decisão n.º 001-2013/CJ, de 21 de junho de 2013, relativa ao Estatuto do Tribunal de Contas do Tribunal de Justiça da UEMOA;
- VU**

- VU** Despacho n.º 021/2019/CJ, de 20 de novembro de 2019, que fixa os dias das assembleias do Tribunal de Justiça da UEMOA;
- VU** o pedido de parecer do Estado do Burkina Faso n.º 19/0863/MJ/CAB, de 24 de setembro de 2019, registado na Secretaria sob o n.º DA n.º 05, de 25 de setembro de 2019;
- VU** Despacho n.º 023/2019/CJ, de 18 de dezembro de 2019, que nomeia um relator ;
- VU** Despacho n.º 012/2020/CJ, de 7 de fevereiro de 2020, que prorroga o prazo;
- VU** os documentos do ficheiro ;

## **SOBRE A FORMA**

O pedido de parecer do Ministro da Justiça do Estado do Burkina Faso está em conformidade com as disposições do artigo 27º in fine dos Estatutos do Tribunal de Justiça da UEMOA e do artigo 15º, nº 7, do Regulamento de Processo do referido Tribunal.

Estas disposições conferem ao Tribunal de Justiça o poder de se pronunciar sobre qualquer dificuldade surgida na aplicação ou interpretação dos actos de direito comunitário.

Por conseguinte, deve ser declarada admissível.

## **NO FUNDO**

### **I. OBJECTO DA CONSULTA**

Resulta da carta do Ministro da Justiça do Estado do Burkina Faso que é solicitado o parecer do Tribunal de Justiça para determinar o alcance exato do artigo 6.º do Regulamento n.º 05/CM/WAEMU, de 25 de setembro de 2014, relativo à harmonização das regras que regem a profissão de advogado no espaço da UEMOA.

O pedido de parecer do Estado do Burkina Faso baseia-se no disposto no n.º 2 do artigo 6.º do referido Regulamento, segundo o qual "(os advogados) não podem ser ouvidos, presos ou detidos, sem ordem do Procurador do Ministério Público junto do Tribunal de Recurso ou do Presidente da Divisão de Acusação, tendo sido previamente consultado o Presidente da Ordem dos Advogados".

### **II. DISCUSSÃO**

O Estado do Burkina Faso solicita a interpretação do nº 2 do artigo 6º do Regulamento nº 5 acima referido, através de duas questões, a saber

1º) Se o parecer emitido pelo Bâtonnier for vinculativo para o Ministério Público ;

2º) Se o Ministério Público pode também avançar com a gestão de um processo que envolva um advogado quando o presidente do Bâtonnier, chamado a pronunciar-se pelo Procurador, não reage num determinado prazo.

### **1- Quanto à primeira questão, relativa à natureza do parecer do Bâtonnier**

O presente pedido de parecer tem por objeto a análise dos poderes do Ministério Público relativamente aos processos em que um advogado é implicado criminalmente.

O n.º 2 do artigo 6.º do Estatuto da Advocacia prevê expressamente que os advogados só podem ser ouvidos, presos ou detidos em condições específicas, ou seja, por ordem do Ministério Público ou do presidente do Departamento de Acusação, após consulta prévia do presidente da Ordem dos Advogados.

É importante notar que resulta claramente deste texto que a consulta prévia do Presidente da Ordem dos Advogados pelo Procurador do Ministério Público no Tribunal de Recurso ou pelo Presidente da Divisão de Acusação é uma exigência do Regulamento.

São necessárias duas condições para que um advogado possa ser ouvido, preso ou detido: por um lado, um despacho do Procurador-Geral da República junto do Tribunal da Relação ou do Presidente do Departamento de Acusação e, por outro, uma consulta prévia ao Presidente da Ordem dos Advogados. Assim, o carácter prévio da consulta em relação ao despacho do Procurador-Geral implica uma obrigação.

A consulta prévia, que é uma exigência processual, consiste em o Ministério Público solicitar um parecer ao presidente da Ordem dos Advogados, que é o garante da ética e da disciplina dos advogados no exercício da sua profissão.

O princípio da discricionariedade da ação penal significa que o Ministério Público tem a liberdade de decidir se deve ou não instaurar uma ação penal.

Para além dos princípios que regem a oportunidade da ação penal, em que a ação penal é da exclusiva responsabilidade do Ministério Público, há considerações de natureza jurídica, política ou administrativa que derrogam o normal exercício dos poderes do Ministério Público e até limitam o seu poder discricionário, como é o caso das imunidades que, note-se, não estão previstas para os advogados, exceto no que se refere à imunidade de expressão oral e escrita no exercício da sua profissão.

Nos termos do pedido de parecer, a questão é saber se o parecer solicitado através desta consulta prévia é vinculativo para o Ministério Público.

A resposta da autoridade consultada pode assumir a forma de um simples parecer, que não vincula o destinatário, ou de um parecer favorável, cujo sentido a autoridade consultante é obrigada a seguir.

Uma vez que o parecer favorável é sempre expressamente previsto pelo legislador, a imprecisão do referido artigo 6.º quanto à natureza do parecer esperado do presidente da Ordem dos Advogados indica que se trata de um simples parecer.

A consulta permite igualmente, através do recurso ao presidente da Ordem, dar início a um processo disciplinar se necessário e, além disso, assegurar uma certa cortesia em relação ao líder moral da profissão de advogado, ou seja, o presidente da Ordem.

Neste caso, não poderia tratar-se de um pedido de despacho de acusação.

Tal não resulta nem do espírito nem do corpo do texto. Por outras palavras, o legislador comunitário não teve a intenção de instituir um procedimento de parecer favorável. Não pode ser de outra forma, uma vez que o Ministério Público detém o monopólio da ação penal.

A consulta limita-se a informar o presidente da Ordem, por escrito, dos factos de que o advogado é acusado e da ação judicial prevista.

Por conseguinte, embora a consulta prévia prevista no n.º 2 do artigo 6.º do Regulamento n.º 5 relativo à profissão de advogado seja obrigatória, o parecer daí resultante não é de modo algum vinculativo para as autoridades judiciais.

## **2- Quanto à segunda questão, relativa ao facto de o Bâtonnier não ter reagido dentro de um determinado prazo**

Convém sublinhar que nem o regulamento relativo à profissão de advogado nem qualquer outro ato comunitário fixam um prazo para a resposta do Bâtonnier quando este é consultado no âmbito de um processo penal que envolva um advogado.

Perante este silêncio, o efeito útil do Regulamento supracitado e as regras de cortesia impõem à autoridade consulente que indique, no pedido de consulta, um prazo razoável para que o Bâtonnier se pronuncie.

Tendo em conta as exigências do processo penal e a natureza dos processos, a resposta do Bâtonnier deve ser dada no prazo fixado pelo Procurador da República junto da Corte de Apelação ou pelo Presidente da Divisão de Acusação na carta de consulta.

Em todo o caso, a ausência de resposta para além do prazo fixado pelo Procurador ou pelo Presidente do Departamento de Acusação não pode ter qualquer influência na continuação da gestão do processo em curso.

**Por conseguinte, o Tribunal de Justiça, actuando na qualidade de Assembleia Geral Consultiva, é de opinião que :**

**1º) a resposta do Bâtonnier à consulta efectuada, nos termos do n.º 2 do artigo 6.º do Regulamento n.º 05/CM/UEMOA, de 25 de setembro de 2014, relativo à profissão de advogado num processo que envolva um advogado, não é vinculativa para as autoridades judiciais; trata-se de um simples parecer.**

**2º) O facto de o Bâtonnier não responder a um pedido do Procurador junto da Corte de Apelação ou do Presidente da Divisão de Acusação não constitui um obstáculo à prossecução da gestão do processo após o termo do prazo.**

**E assinada pelo Presidente, pelo Relator e pelo Escrivão.**

**Seguem-se as assinaturas ilegíveis.**

**Ouagadougou, 09 de julho de 2020**

**O Conservador**

**Boubakar TAWEYE MAIDANDA**